



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 0013, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/09/2023

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A SAÚDE ALIMENTAR E NUTRICIONAL HOSPITALAR(PMAA-SAÚDE) E DISPÕE SOBRE A COMPRA DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A NUTRIÇÃO HOSPITALAR, NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Soberano Plenário da Câmara Municipal de Barcarena **APROVA** e, o Prefeito Municipal **SANCIONA** a presente Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A SAÚDE ALIMENTAR E NUTRICIONAL HOSPITALAR(PMAA-SAÚDE)

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar para a Saúde Alimentar e Nutricional Hospitalar(PMAA-SAÚDE), bem como dispõe sobre a compra institucional direta de alimentos da agricultura familiar para a nutrição hospitalar no Município de Barcarena.

Parágrafo Único. O PMAA-SAÚDE tem a finalidade de incentivar a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social, garantindo a aquisição de produtos agropecuários, extrativistas, resultantes da atividade pesqueira, *in natura* e beneficiados, produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, incentivar a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social, que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º. A aquisição de alimentos da agricultura familiar do Município de Barcarena, por meio do PMAA-SAÚDE, será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I - Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, instituído pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;





III – Lei Municipal nº 2259/2021, que institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos direto do Agricultor Familiar, no município de Barcarena, e dá outras providências;

IV – Lei Municipal nº 2280/2022, que dispõe sobre a instituição e regulamentação do Sistema Municipal de Monitoramento da Agricultura Familiar(SISMMAF) e da Carteira do Produtor Rural de Barcarena-PA.

Art. 3º. O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar para a Saúde Alimentar e Nutricional Hospitalar(PMAA-SAÚDE) possui os seguintes objetivos:

I – Incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção orgânica e agroecológica, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;

II – Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar rural e urbana com ênfase nos mercados locais, nos circuitos curtos como as feiras agroecológicas;

III – Estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

IV – Incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e pesca artesanal nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

V – Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional e a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);

VI – Promover o abastecimento dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental;

VII – Contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança alimentar e nutricional e abastecimento;

VIII – Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IX – Garantir a igualdade de gênero em todos os processos e ações, reconhecendo e valorizando o trabalho das mulheres na agricultura familiar;

X – Estabelecimento de cardápios adaptados às potencialidades regionais, bem como à produção agrícola local, junto aos órgãos da Administração Pública Municipal que executam serviços de alimentação.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO, DOS LIMITES, E DO PREÇO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 4º. As aquisições de alimentos da agricultura familiar serão realizadas mediante articulação das ações referentes ao planejamento e a gestão de compras,





visando propiciar maior agilidade e transparência no processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

§ 1º. Podem participar do processo de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Município de Barcarena: os agricultores familiares, pescadores artesanais, e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais residentes e domiciliados neste município, inscritos no Sistema Municipal de Monitoramento da Agricultura Familiar de Barcarena, instituído pela Lei Municipal nº 2280 de 04/01/2022; e as organizações que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com sede e atuação no Município de Barcarena, e estas somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 2º. A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Produção Ativa emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura de Barcarena ou outros documentos definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura em articulação com outros órgãos da administração pública federal e/ou estadual, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Agricultura, ou entidade a esta vinculada, instituirá e coordenará o Cadastro Municipal de Fornecedores da Agricultura Familiar.

§ 4º. O levantamento de demanda ou definição dos alimentos deve considerar os hábitos alimentares do munícipes e as especificidades do público a ser atendido e conciliar a demanda das unidades receptoras, visando à garantia do direito humano a alimentação adequada dos beneficiários consumidores, com a oferta de produtos pelos agricultores familiares, que são os beneficiários fornecedores do PMAA-SAÚDE.

§ 5º. Seja respeitado o valor máximo de comercialização anual de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) por família de beneficiário, independente dos fornecedores participarem de outras modalidades do PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) e do Programa de Alimentação Escolar (PNAE);

§ 6º. Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados.

§ 7º. Serão beneficiários fornecedores da compra local os agricultores familiares e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 2º da Lei Municipal nº 2280 de 04 de janeiro de 2022.

§ 8º. Os pagamentos pelos produtos adquiridos no âmbito da modalidade compra direta institucional serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.

§ 9º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal participantes do PMAA-SAÚDE deverão informar à Secretaria Municipal de Agricultura a previsão de aquisição de gêneros alimentícios ofertados pelos beneficiários fornecedores.





Art. 5º. As aquisições de alimentos por meio do PMAA-SAÚDE será executada na modalidade de compra institucional direta.

§1º. A compra institucional direta é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Município mediante dispensa de procedimento licitatório por meio de chamada pública, garantindo a impessoalidade na escolha do fornecedor, nos termos da legislação vigente, destinando-se os produtos adquiridos para a rede pública municipal de saúde, unidades de internação, secretarias municipais ou entidades a estas vinculadas.

§2º. A modalidade de compra institucional direta será viabilizada a partir de recursos financeiros do Município de Barcarena, bem como recursos financeiros repassados pela União para a aquisição de gêneros alimentícios.

§3º. São admitidas também como fonte financiadora da modalidade compra institucional direta os recursos provenientes de acordos de cooperação, os termos de parceria e os demais instrumentos de regulamentação de acordos financeiros.

Art. 6º. Do total de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Municipal e Federal para a realização de compras diretas institucionais de gêneros alimentícios, será reservado percentual mínimo de 30% (Trinta por Cento), a ser destinado à aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais.

§ 1º. A observância de reserva do percentual previsto no *Caput* poderá ser dispensada nos seguintes casos:

- I – Não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedores;
- II – Impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor;
- III – Inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedores;
- IV – Incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedores;
- V – Condições higiênico-sanitárias inadequadas;
- VI – Não recebimento do objeto, em razão de desconformidade do produto com as especificações demandadas;
- VII – Insuficiência de oferta na região, por parte dos agricultores familiares e das suas organizações, dos empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários que se enquadrem no disposto na Lei Municipal nº 2280, de 2022, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou
- VIII – Necessidade de aquisições especiais, esporádicas ou emergenciais, que deverão ser justificadas.





§2º. Os condicionantes tratados nos incisos IV e V do § 1º deverão ser comprovados por Laudos Técnicos emitidos pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme o caso.

Art. 7º. Quando as aquisições de gêneros alimentícios forem realizadas na modalidade Compra Direta Institucional, com dispensa do procedimento licitatório, deverá ser divulgada por meio de Chamada Pública, nos termos do disposto na Resolução nº 84, de 10 de agosto de 2020.

Art. 8º. O preço de aquisição a ser pago ao agricultor familiar ou a suas organizações pelos alimentos deverá constar na chamada pública e será determinado pelo órgão comprador mediante a utilização de qualquer dos seguintes métodos ou da combinação deles:

I - Preço médio pesquisado em, no mínimo, três mercados varejistas em âmbito local, regional ou nacional, incluídos todos os custos operacionais, taxas e tributos para entrega em local definido na chamada pública;

II - Preço atualizado de mercado que pode ser verificado por meio de consulta ao Painel de Preços, desenvolvido pelo Ministério da Economia;

III - Pesquisa de preços publicados em mídia de domínio amplo ou em sítios eletrônicos especializados, que contenham a data e hora de acesso, a exemplo dos dados disponibilizados nos sítios Centrais de Abastecimento(Ceasa) e Companhia Nacional de Abastecimento(Conab) no âmbito do PAA.

Parágrafo Único. A ordem de prioridade para a definição do preço de aquisição será, preferencialmente, o preço do produto local, territorial, estadual ou nacional.

Art. 9º. O cardápio a ser servido nos locais que receberão os gêneros alimentícios adquiridos nos termos desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser elaborado a partir dos produtos locais produzidos no Município de Barcarena.

Art. 10. Em caso de determinação de calamidade pública, as aquisições por meio da compra direta institucional podem ocorrer sem a necessidade de chamada pública.

Parágrafo Único. Nas ocasiões de excepcionalidade, poderá ser realizada a contratação de organizações da agricultura familiar, levando em conta os seguintes critérios para escolha dos fornecedores:

I – Prioridade de aquisições de cooperativas e associações, com Declaração de Aptidão ao Pronaf(DAP) jurídica ativa ou documentação similar no âmbito federal ou estadual;

II - Comprovação da capacidade de infraestrutura física e logística para atender a demanda do PMAA-SAÚDE;

III - Experiência comprovada no fornecimento de produtos da agricultura familiar para o Programa de Aquisição de Alimentos(PAA) Compras Institucionais ou PAA Doação Simultânea, do Governo Federal;

IV - Atuação em rede para atendimento da demanda e abrangência do seu quadro social.





CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância de controle social responsável pelo acompanhamento do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos para a Saúde (PMAA-SAÚDE).

Parágrafo Único. Na ausência deste conselho, a função de controle e acompanhamento será desempenhada pelo Conselho Municipal da Unidade Gestora responsável pelas compras.

Art. 12. A instância de controle social terá as seguintes finalidades:

I – Participar ativamente nas diversas etapas da execução do Programa, visando dar maior transparência e ser uma instância de participação do público beneficiário do programa;

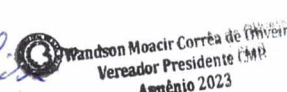
II – Acompanhar e monitorar a implementação, execução, gestão, e ações correlatas às compras institucionais;

III – Analisar e emitir parecer anual quanto à prestação de contas do PMAA-SAÚDE;

IV – A instância de controle social do PMAA-SAÚDE deve auxiliar no aumento da transparência das ações relativas ao programa e na promoção de uma maior participação dos beneficiários.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 12 DE SETEMBRO DE 2023.



Ver. WANDSON MOACIR CORREA DE OLIVEIRA
Presidente-CMB/2023


Verª. SINARA CRISTINA R. MARTINS VILAÇA
1ª Secretária-CMB/2023

